## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 4000524-26.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Ezequiel Correa Bueno Gaz

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Data da audiência: 19/02/2014 às 17:00h

Aos 19 de fevereiro de 2014, às 17:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o representante legal da embargante, Ezequiel Correa Buneo, seu preposto, Ezequiel Correa Bueno Junior, e sua advogada, Dra. Lizandra Sobreira Romanelli; o representante do Ministério Público, Dr. Denilson de Souza Freitas. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) O executado-embargante pagará, pelo principal e acréscimos da execução nº 1632/13, o valor de R\$ 2.400,00, em 12 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 200,00 cada uma, vencendo-se a primeira em 15.03.2014 e as demais no dia 15 dos meses subsequentes; 2) O valor acima definido será recolhido pelo embargante-executado em favor do Fundo Especial de Defesa dos Interesses Difusos - FID - CNPJ nº 13.848.187/0001-20, através do Banco do Brasil S/A, agência 1897-X, conta corrente 8.918-4; 3) O não recolhimento de qualquer das parcelas acima ajustadas implicará no vencimento antecipado das demais, quando então incidirá multa de 10%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado; 4) O embargante-executado mensalmente terá obrigação de, em até 3 dias depois do recolhimento de cada parcela, entregar cópia do recibo bancário ao Ministério Público, na Avenida Tancredo de Almeida Neves, 375, bairro Santa Mônica, nesta cidade; 5) Desde já pedem a suspensão do leilão eletrônico, comunicando-se a Superbid por e-mail para interromper imediatamente a tentativa de alienação judicial dos bens penhorados. Entretanto, continuará subsistindo aquela penhora até a ultimação dos pagamentos ora ajustados. 6) Cópia deste termo deverá ser juntada no processo 1632/13 para a respectiva suspensão. Aliás, caso haja inadimplemento do acordo, os atos tendentes à satisfação do crédito serão praticados no processo físico, pelo que a homologação deste acordo no processo digital implicará no imediato arquivamento deste. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Suspendo a realização do leilão eletrônico, comunicando-se a Superbid por e-mail. Subsiste a penhora. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre.". EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra." NADA MAIS. \_\_\_ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Embargante (representante legal – Ezequiel Correa Bueno): Embargante (preposto – Ezequiel Correa Bueno Junior):

Adv. Embargante:

Promotor de Jusiça: